JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.680/97*81

Licitação - dispensa - serviços de planejamento, execução, organização, divulgação e apoio ao programa Procentro e ao Calendário Oficial de Eventos - serviços prestados por órgão que integre a Administração - compatibilidade com os preços praticados no mercado - impossibilidade do cotejo - serviços específicos que não encontram correspondência no mercado - ajuste acolhido - Lei 8666/93, art. 24 VIII, Lei 10544/88, art. 64, X.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do contrato nº 03/97 celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, objetivando a realização de serviços de planejamento e execução de projetos e serviços de apoio para o Programa Procentro e divulgação do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

O procedimento licitatório é dispensável, com base no artigo 64, inciso X da Lei nº 10.544/88, com nova redação dada pela Lei nº 11.100/91, fato que justificou a contratação da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, criada com fim específico, nos termos do Decreto nº 34.204/94.

O Departamento de Auditoria I opinou pela regularidade do contrato em questão.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica entendeu que o ajuste não preenche os requisitos do artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93, vez que a Origem não apresentou a justificativa do preço.

A Anhembi, após prestar esclarecimentos a respeito, alegou que os serviços ajustados são específicos e não encontram correspondência no mercado, tornando inexequível a pesquisa de mercado entre outras empresas do ramo por falta de interessados.

Em posterior pronunciamento, a Assessoria Jurídica considerou regular o ajuste, acatando as alegações aduzidas pela Origem, quanto a ausência de pesquisa de mercado.

A Procuradoria da Fazenda se manifestou pelo acolhimento do contrato.

É o relatório.

VOTO

À vista dos pareceres favoráveis dos órgãos técnicos e da douta Procuradoria da Fazenda, **ACOLHO** o Contrato nº 03/97.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de julho de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.680/97*81, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato nº 3/97.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor.

Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, Vice-Presidente, por motivo de saúde, e EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator